



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A quebra da paternidade sócio-afetiva com a superveniência do vínculo biológico

Aline Nazareth Alfradique

Rio de Janeiro
2009

ALINE NAZARETH ALFRADIQUE

A quebra da paternidade sócio-afetiva com a superveniência do vínculo biológico

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a. Neli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

A QUEBRA DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA COM A SUPERVENIÊNCIA DO VÍNCULO BIOLÓGICO

Aline Nazareth Alfradique

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada. Pós graduada em Direito Privado *lato sensu* pela Faculdade Cândido Mendes. Formanda pela EMERJ.

Resumo: A paternidade está baseada no afeto, relação de mútuo auxílio e amparo. Casos há em que a paternidade sócio-afetiva deixa de existir, quebrando o afeto e, por consequência, escapando à sua finalidade jurídica. É o que ocorre na “adoção à brasileira”, em que o pai sócio-afetivo registra como *seu* o filho de sua mulher. A adoção é, como regra, irrevogável. Como proceder quando sobrevém a identidade paterna biológica, em que o filho descobre seu “novo e verdadeiro pai”, se não tem mais contato com seu pai registral? A questão perpassa o direito à filiação e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Direito de Família, verdade real, filiação, paternidade, afeto, paternidade sócio-afetiva, paternidade biológica, “adoção à brasileira”, investigação de paternidade.

Sumário: I- Introdução. 2- A paternidade sócio-afetiva e a adoção. 3- A quebra do vínculo sócio-afetivo. 4- A atribuição da paternidade biológica. Justificação. 5- Jurisprudência. 6- Considerações finais. 7- Referências.

1- INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto versa sobre a possibilidade de anulação de registro de nascimento com a quebra da paternidade sócio-afetiva e a posterior descoberta do vínculo biológico.

Busca-se despertar a atenção para uma hipótese muito recorrente nas Varas de Famílias, que é o caso de “adoção à brasileira”, em que o pai registra como *seu* o filho de sua mulher, passando a exercer a paternidade sócio-afetiva, porém não biológica.

Com o decorrer do tempo, é possível que não mais exista a “*affectio*” entre as partes, formadora dos vínculos sócio-afetivos. Descobrendo-se a verdade real, ou seja, a paternidade biológica, muitas ações vêm sendo ajuizadas para anular o registro de nascimento, alterando-se a figura do “pai”, para fazer constar o nome do pai biológico.

A orientação clássica é no sentido de que a paternidade é irrevogável. Assim sendo, o registro de nascimento somente pode ser anulado nas hipóteses de vícios de consentimento (erro, dolo e coação). Esta prerrogativa não seria possível de ser exercitada se o pai registral, por sua livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que o filho não poderia ser seu, o registrou como filho, tornando-se seu “pai”.

Tal entendimento pode acarretar grave injustiça, quando, descoberto o pai biológico, pretenda-se condenar alguém a ser filho com quem não mais convive e não lhe nutre afeto, além de não ter com ele vínculos de sangue. As normas jurídicas não podem ser de tal forma inflexíveis que venham a afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A questão que se coloca é: como conciliar a regra de que a adoção é irrevogável, ante a superveniência da quebra do vínculo sócio-afetivo? Pode o filho “escolher” quem é seu pai? Como desconstituir o anterior registro? Que parâmetros podemos estabelecer para constituir a paternidade?

Tem-se como objetivos específicos deste estudo discorrer sobre os fundamentos ensejadores da paternidade sócio-afetiva, o *real sentido* da paternidade, a dignidade da pessoa humana, o direito fundamental do filho de pleitear sua filiação biológica e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que passam a ser visto como *sujeitos* de direitos.

A metodologia empregada é lógica-sistemática, ou seja, pretende-se analisar regras infraconstitucionais em consonância com os princípios superiores do ordenamento jurídico, elencados na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Tem-se como suporte teórico de pesquisa a doutrina de direito de família, artigos e textos extraídos da *internet*, jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a legislação específica que trata sobre o assunto.

2- A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E A ADOÇÃO

Tradicionalmente, o pai era apenas o provedor que mantinha a família. A paternidade era considerada para o homem algo da ordem do natural e da ciência, e não um “ato de vontade”.

Com as mudanças culturais e sócio-econômicas que se consolidaram nos últimos tempos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a paternidade passou a significar um *envolvimento afetivo* entre pai e filho. Tem como objetivo crucial resguardar, de modo significativo, a dignidade da pessoa humana e os interesses da criança.

Diante disso, indaga-se qual o verdadeiro significado de ser “pai”. É certo que, para ser pai, o homem tem de participar, se envolver, exercer realmente a paternidade. Tal exercício envolve um sentimento próprio de realização de suas funções.

Culturalmente, vem sendo sustentado que a paternidade não é somente um “dado”, ela se “faz”, se constrói com o passar do tempo, com dedicação, atenção, respeito, carinho, zelo. Segundo Inês Hennifen e Neuza Guareschi, ambas da Universidade do Rio Grande do Sul, a paternidade é uma experiência humana profundamente imbricada “com propósitos sociais e institucionais que a legitimam”, ou seja, “uma construção que deve ser compreendida face ao contexto sócio-cultural de um tempo” (HENNIFEN e GUARESCHI: 2002).

Há uma diversidade muito grande por conta da maneira de conviver em família, com a influência de variações culturais e étnicas, não existindo uma simples definição de paternidade que, com sucesso, possa abranger uma aceitação generalizada (IDEM, 2002). As expectativas paternas, as práticas realizadas e seus efeitos sobre as crianças devem ser analisadas dentro do contexto familiar, comunitário e histórico (IBIDEM, 2002).

A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. Nesse sentido, a **adoção**, tratando-se de modalidade de filiação *construída no amor*, na expressão de Luiz Edson Fachin (FACHIN: 1999), gera um vínculo de parentesco por opção.

A adoção judicial, que é estabelecida por meio de um contrato ou de um julgamento, não é somente um ato jurídico, mas um *ato de vontade*. Engloba o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade, sendo equiparada à hipótese a conhecida “adoção à brasileira”.

Não é incomum que um homem registre, como seu, o filho de sua mulher, casando-se com ela, criando e educando o filho alheio como se seu fosse. A chamada “adoção à brasileira” consiste no reconhecimento voluntário da paternidade, quando não existe vínculo biológico. Assemelha-se à paternidade adotiva, porém difere desta porque não se submete ao “devido processo legal”.

A filiação sócio-afetiva é compreendida como uma *relação jurídica de afeto* com o filho de criação. Mesmo sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por mera opção, velando-lhe todo o amor, cuidado, ternura, enfim, formando uma família.

Dessa forma, na filiação, prestigia-se o princípio da aparência. Na inexistência de registro ou defeito do termo de nascimento (art. 1605 do CC), prevalece a “posse do estado de filho”, que deriva da convivência familiar.

Assim, não é necessária nenhuma comprovação genética para ter sua declaração admitida como verdade. Somente poderá ser invalidada se demonstrada que sua manifestação não foi livre e sim viciada. Deve provar que não houve a socioafetividade, mas sim uma falsidade ideológica.

Um dos requisitos, pois, da paternidade sócio-afetiva é a inexistência do vício de consentimento. Isto é, o homem que registra o filho como seu, deve ter consciência de que se trata de filho alheio. Não pode ter sido feito o registro por erro ou dolo da mulher.

O posterior arrependimento não autoriza a desconstituição da filiação sócio-afetiva formada por meio da “adoção à brasileira”. A jurisprudência, em linhas gerais, reconhece a voluntariedade do ato levado a efeito de modo espontâneo, não admitindo a anulação do registro de nascimento, salvo em havendo vício de vontade.

Isto porque a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (art. 1604 do CC). Com o registro de nascimento é constituída a parentalidade registral, que goza de presunção de veracidade e publicidade (art. 1603 do CC).

Logo, ainda que o dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se aceita a alegação de falsidade do registro de filho alheio como próprio, em havendo o conhecimento da verdadeira filiação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes n. 599277365, Rel. Maria Berenice Dias, firmou entendimento no sentido de que quem, sabendo, não ser o pai biológico, registra como seu filho de companheira durante a vigência de união estável, “estabelece uma filiação sócio-afetiva que produz os mesmos efeitos que a adoção”.

Por ser um ato irrevogável, não poderia o pai pleitear a ação negatória de paternidade, e tampouco pleitear a anulação de seu registro, justamente porque não pode dispor do “estado de filiação”. As hipóteses de anulação de registro estariam restritas à existência de vício material ou formal na sua constituição, jamais poderiam desconstituir um ato voluntariamente declarado.

Argumenta-se que o registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado, e, por conseguinte, correspondente à realidade do fato jurídico. Descabido, assim, falar-se em falsidade. Nesta seara, vide os seguintes julgados do TJ/RJ: **2008.001.45805**, Rel. Des. Elton Leme, 17ª Câmara Cível, j. 12/11/2008; **2005.001.40278**, Rel. Des. Antônio Eduardo F.

Duarte, 3ª Câmara Cível, j. 04/04/2006 e **2006.001.57822**, Rel. Des. Fernando Foch Lemos, 3ª Câmara Cível, j. 28/08/2007.

Entendeu-se, no último julgado, que: “a predominância da filiação sócio-afetiva, logo a paternidade e a maternidade de tal matiz, não trai a perpetuação da verdade”. O Registro Civil das pessoas naturais trata de uma “verdade da vida”, sobre a qual deve incidir o Direito, e não sobre uma idealização da realidade.

Por tais fundamentos, as ações de anulação de registro de nascimento fundadas na “adoção à brasileira” vêm sendo constantemente repelidas pelo Poder Judiciário.

Tem-se, pois, que o estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico (a adoção). A adoção é um ato jurídico *strictu sensu*, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Neste seara, a atual Constituição de 1988 andou bem e eliminou quaisquer distinções entre a adoção e a filiação. Deferiu idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227, §6º).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 consagrou, em sede infraconstitucional, as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem, e não apenas da biológica. Encerrou-se definitivamente o paradigma do Código Civil anterior, que estabelecia a distinção entre filiação legítima e biológica, para abrigar os filhos de qualquer origem (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse do estado de filiação).

Buscando dar efetividade ao comando consagrador do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) deu prevalência aos interesses de crianças e adolescentes. Passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, atribuindo-lhes todos os direitos e obrigações de qualquer filho, como nome, parentesco, alimentos e sucessão.

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (art. 1626 do CC e art. 41 do ECA), salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Do vínculo de consangüinidade não resulta qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial (BARBOZA, 2002). A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. Idênticos graus de parentescos se estabelecem em relação aos filhos biológicos do adotante (art. 1628 do CC e art. 41 do ECA).

Qualquer pessoa pode adotar, basta ter mais de 18 anos (art. 1618 do CC). Também independe do estado civil do adotante (art. 42 do ECA). Pessoas sozinhas podem adotar, como solteiros, separados, divorciados e viúvos, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante. Pode uma pessoa casada ou que vive em união estável adotar, sozinha, desde que com a expressa concordância do companheiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu ser a adoção irrevogável (art. 48). Daí se infere que não pode ser desfeita por decisão judicial, salvo na situação de perda do poder familiar (art. 1.638 do Código Civil).

Fazendo-se uma analogia e considerarmos que a Constituição Federal engendrou a *unidade da filiação*, temos que a adoção é uma das formas de filiação sócio-afetiva. Portanto, a filiação sociológica é também irrevogável.

Tal entendimento concilia-se com uma nova realidade que o Biodireito pretende compreender, adequando-se à realidade cultural do Brasil, na qual avulta a "adoção à brasileira".

Dessa forma, busca-se preservar os direitos da personalidade do adotado, dentre eles a manutenção do vínculo de filiação, o direito ao nome de família e o *status* familiar, bem como a legítima confiança do filho. Tutela-se a boa-fé objetiva incidente sobre aquela relação familiar, ou um dever mais amplo de solidariedade no âmbito da família.

3- A QUEBRA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO

Estudiosos das relações familiares reconhecem, com unanimidade, os valores afetivos que uma família unida consegue trazer para a sociedade, assim como proporcionar o bem-estar a cada um dos indivíduos ali integrantes.

Desde a apreciação mútua cultivada pelos seus membros, até a capacidade de resolverem juntos os conflitos através de uma comunicação valorizada, todos defendem a família saudável, onde emana o carinho, respeito e afetividade.

A família pode ser considerada como o primeiro agente socializador do ser humano. Constitui a base da sociedade e, por esta razão, constitui missão do Estado preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases (art. 226 da CF).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado".

Podemos identificar, na família, pelo menos duas importantes facetas: nas relações privadas, a família identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar; por outro lado, na sua esfera pública, ela enquadra o indivíduo como partícipe do contexto social.

A entidade familiar, ao contrário do que muitos dizem, não está em declínio. Houve uma “repersonalização” das relações familiares, de molde a abarcar os interesses mais valiosos da pessoa humana: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Vige atualmente o pluralismo das relações familiares. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. Agora consagra-se a igualdade, a liberdade de reconhecer os filhos havidos fora do casamento, bem como o reconhecimento da existência de outras formas de convívio.

Aliás, cada vez mais a idéia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não mais se condiciona aos paradigmas originários: “casamento, sexo e procriação” (DIAS: 2007, p. 40). Dado o movimento das mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e as descobertas da engenharia genética, este pirâmide deixa de existir. O que identifica a família não é mais a celebração do casamento, ou a espécie ou existência de envolvimento de caráter sexual.

Pode-se dizer que distingue a família como entidade juridicamente tutelada é a presença de um *vínculo afetivo* que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. O seu principal papel é dar suporte emocional ao indivíduo, independentemente de sua conformação.

A “família-instituição” foi substituída pela “família-instrumento”, ou seja, ela existe na medida em que contribua para o desenvolvimento da personalidade de seus membros e, indiretamente, para o crescimento de toda a sociedade (DIAS: 2007, p. 41).

Daí surgiu o conceito de família **eudemonista**, baseada num envolvimento afetivo que garante espaço à individualidade e estruturação da personalidade de seus membros. A busca da felicidade, a supremacia do amor, o exercício da solidariedade constituem o único modo eficaz de definição da família e preservação da vida.

A concretização desse princípio altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-a da “instituição” para o “sujeito”. Nesse sentido, o art. 226, §8º da CF determina que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram” (CF/1988).

Estabelecidas as bases necessárias para o reconhecimento da família, baseado no afeto como elemento preponderante, surge o dever dos pais de criar e educar os filhos com o

carinho e a atenção necessários para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar.

Nesse sentido, pode-se elencar, como deveres decorrentes do poder familiar, o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a educação e o sustento (art. 1.634, I e II do CC). É encargo que compete a ambos os genitores, e a eventual separação dos pais não o altera (art. 1631 do CC).

A valoração do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, **cessado o afeto**, está ruidada a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

A Constituição Federal de 1988 introduziu princípios fundamentais que dizem respeito à organização e à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso. Instituiu o critério da predominância dos interesses do menor, tendo em vista a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, carecedora de proteção e cuidados especiais.

A doutrina da proteção integral ganhou ares de política pública. Crianças e adolescentes deixaram de ser objeto de proteção assistencialista e passaram a ser titulares de direitos subjetivos. Assim, as crianças e os adolescentes, colocados a salvo de toda forma de negligência, transformaram-se em “sujeitos de direito” e foram contemplados com um enorme número de garantias e prerrogativas.

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos menores de 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Como afirma Paulo Lobo, o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado (LOBO: 2003).

Dentre os direitos fundamentais da pessoa em formação, podemos elencar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227 da Constituição). A Constituição Federal enumera que são responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias a família, a sociedade e o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), ao regulamentar a norma constitucional, identifica, entre os direitos fundamentais dos menores, seu desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Assegura também o direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e

sociais (art. 15). Igualmente lhes garante o direito de serem criados e educados no seu familiar.

No plano jurídico, a afetividade é tida como princípio e, como tal, dotado de força normativa, impondo deveres e conseqüências pelo seu descumprimento. Vide, pois, o caso da união estável, que adquire proteção jurídica (art. 226, §3º da CF), mesmo sem a formalização do casamento. Da mesma forma, os laços de afeto que unem irmãos biológicos e adotivos faz despontar a igualdade e o respeito a seus direitos fundamentais.

O *afeto* é instituto consagrado no Direito de Família, entendido como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família.

A afetividade familiar é distinta do vínculo de natureza obrigacional, patrimonial ou societária. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões são sempre *derivadas*, como o dever de alimentos ou regime matrimonial de bens.

O jurista Belmiro Welter (WELTER, 2003) explica que “o afeto está para o direito da família assim como a posse e o domínio estão para o direito das coisas”. O mesmo jurista entende que o estado de filho afetivo não se confunde com a posse dos direitos reais, pois isso representaria a perpetuação da *coisificação* do filho.

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, através do abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar.

O abandono moral constitui motivo hábil a ensejar a perda do pátrio poder (art. 1638 do CC e art. 24 do ECA), nas hipóteses de descumprimento injustificado da obrigação de sustento, guarda e educação dos filhos menores a que alude o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A tese do abandono moral pode ser perfeitamente aplicada à **adoção à brasileira**, da qual decorrem todos os direitos de *filho*. Sendo uma espécie de paternidade, ainda que não-biológica, está perfeitamente amparada pela Constituição no que concerne aos seus direitos e deveres. Vale salientar que a Constituição Federal proíbe quaisquer discriminações relativas à filiação (art. 227, §6º).

No instituto da “adoção à brasileira”, o pai registral não é o verdadeiro pai da criança, apenas convive com ela por ser o companheiro da sua mãe. Se, posteriormente, esse homem venha a se separar daquela mulher e nunca mais procura o filho, surge uma situação fática e jurídica bastante peculiar.

Tendo registrado o filho e detendo a paternidade na qualidade de pai sócio-afetivo, o pai deixa de exercer suas funções típicas e deixa o filho ao desamparo, não mais tendo contato com a criança.

Constata-se que a convivência com a mãe do menor foi temporária e passageira: com o fim da relação de conjugalidade entre o pai registral e a mãe da criança, é rompido o vínculo jurídico que deve embasar a paternidade.

Surge uma situação relevante para o direito, ou seja, o término da convivência familiar, a qual desencadeia na falta de afeto. Esta constitui, hodiernamente, o alicerce fundamental e a mola propulsora da família e da paternidade.

Como foi visto, a paternidade só existe na relação construída na vida pelos vínculos que se formam entre o filho e o genitor e se consolida na convivência familiar duradoura. Estando a paternidade está baseada no afeto, pode-se inferir que um homem que não quer mais ser *pai* está negando esse sentimento de afeto.

Numa primeira indagação, a constatação mais imediata é no sentido de que o pai não poderia negar a paternidade e anular o registro civil. Tal concepção funda-se na idéia de que o filho não pode ser visto como “algo descartável”.

Como visto, o ordenamento jurídico proíbe ao pai registral romper, de forma unilateral, o vínculo afetivo construído ao longo de vários anos de convivência, máxime em se tratando de questões de “mera conveniência”.

Entretanto, a pretensão de anulação do ato registral pode ser conferida a terceiros interessados. Não assiste essa prerrogativa ao declarante do registro (o “pai registral”), pois a ninguém é dado beneficiar-se pela invalidade a que deu causa. Seria descabido conferir ao próprio declarante do registro o direito potestativo de desconstituir a relação jurídica que ele, voluntariamente, antes declarara existente.

A investigação de paternidade só é cabível quando não há paternidade, nunca para desfazê-la. Não se pode deixar uma criança desamparada por um adulto que, entretanto, não se ligou pelos laços afetivos por ocasião do reconhecimento da paternidade.

Busca-se tornar, o tanto quanto possível, perenes os vínculos e alicerces da vida em desenvolvimento. Estes, como regra geral, não devem ser afetados pela “fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos” (RESP 932692/DF).

O legislador brasileiro tomou partido pelo conceito aberto e inclusivo de paternidade. Num contraponto entre a paternidade biológica e a sócio-afetiva, prevalece esta última. Daí decorre que, toda vez que um estado de filiação estiver constituído na convivência familiar duradoura, esta não poderá ser impugnada nem contraditada.

Por outro lado, a Constituição da República coloca as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, segunda parte), sendo tais regras de aplicabilidade imediata. Ademais, a Constituição contempla o princípio da *paternidade responsável*, o que também é repetido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em vista desses princípios e em casos excepcionais, em que o pai adotante não mais convive com a mãe e o filho adotado, os Tribunais Superiores vêm inovando e atribuindo a paternidade ao pai biológico, quando tiver rompido o vínculo sócio-afetivo.

Deve-se ter em mente o melhor interesse da criança na condução de processos desse matiz, com fulcros a se anular o registro de nascimento.

A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, “o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica” e, de outro, “o direito da criança ter preservado o seu direito de filiação” (RESP 932692/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/12/2008).

4- A ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. JUSTIFICAÇÃO.

Com o passar do tempo, o direito de família vem sofrendo constantes mudanças significativas. As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de serem felizes e se desamarraram das estruturas preestabelecidas e engessadoras.

Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados.

As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva, elemento essencial, cuja ausência implica em falência do projeto de vida.

A família depende, em última análise, da competência de dar e receber amor. A sua permanência visa a sobretudo, buscar a felicidade. Conforme as sábias palavras de Renato Janine Ribeiro, “não é mais obrigatório manter a família – ela só sobrevive quando vale a pena. É um desafio” (RIBEIRO: 2000).

Em relação à paternidade, o avanço tecnológico vem propiciando o surgimento de uma nova verdade, com a descoberta da paternidade biológica. Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se falou em filiação biológica.

Em juízo, sempre foi almejada a verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consangüinidade.

Os avanços científicos culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos e que permitem a descoberta da filiação biológica com uma margem próxima de 100% de probabilidade de acerto. Logo, com a simples feitura de um exame médico é possível se revelar a paternidade biológica da criança.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal. Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética.

A dignidade da pessoa pode ser considerada como o mais universal de todos os princípios, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. Serve como baliza de não apenas os atos estatais, mas todo o complexo de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade (SARMENTO: 2000). Tal princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui um norte para sua atuação positiva.

Consiste em direito fundamental do indivíduo a obtenção de sua identidade genética. Também tem o direito de conviver com seu genitor, a isto não lhe podendo opor o ordenamento jurídico.

Nem o surgimento da filiação afetiva com o pai registral tem o condão de impedir o uso da ação investigatória de paternidade. Como a “posse do estado de filho”, geradora da filiação sócio-afetiva, necessita de comprovação, não cabe em hipótese alguma negar ao filho o manejo da ação investigatória, sendo indevido o *indeferimento* da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido (Art. 295, III do CPC).

Também não cabe extinguir a ação investigatória pelo reconhecimento da coisa julgada (art. 267, V do CPC). Isto porque a eventual existência de filiação sócio-afetiva será apurada no curso da demanda.

O fato é que a possibilidade de demanda investigatória de paternidade independe da existência de filiação registral. Tal matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme assentado no RESP 833712-RS: “nada lhe retira o direito, ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada”.

Existente, porém, o pai registral, ele será obrigatoriamente citado para a demanda, pois se sujeitará aos efeitos da sentença, que poderá extinguir o vínculo de filiação.

Comprovado que o autor não goza da condição de filho afetivo frente ao pai registral, e julgada procedente a ação investigatória de paternidade, como desconstituir, então, o anterior registro? Sob qual fundamento? Ou: é correto, em prol da segurança jurídica das decisões judiciais, acobertadas com o manto da coisa julgada, manter uma situação inverídica?

O ordenamento jurídico é lacunoso para responder a essas questões, para isto deve-se recorrer a princípios gerais do direito e regras de interpretação e integração de normas jurídicas.

O legislador, ao captar os fatos da vida, transformando-os em normas jurídicas mediante o estabelecimento de sanções, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade e garantir o direito à vida.

A norma jurídica não tem o condão de aprisionar e conter os desejos, as angústias, as emoções e as inquietações normais do ser humano. Daí o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores, estando os direitos humanos situados como valores fundamentais de toda produção normativa.

A instituição de modelos pré-estabelecidos de regras criam um mito de *completude* do ordenamento. Entretanto, a realidade é dinâmica e multifacetária. Ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais extensas e complexas do que pode conter uma legislação.

Omitindo-se o legislador de regular situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas, ou seja, preenchidas pelo juiz, que não pode deixar de julgar, alegando que não há direito a ser aplicado (art. 126 do CPC e art. 4º da LICC).

Quando um juiz se depara com uma lei que trata de forma insuficiente um determinado assunto, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, efetuando, no lugar deste, juízos de valor e decisões de vontade (ENGISCH: 1964, p. 222).

Na omissão legal, deve-se socorrer dos princípios constitucionais que estão no vértice do sistema. Importante esclarecer que, com a constitucionalização do direito civil, os princípios constitucionais tornaram-se “fontes normativas”, adquirindo eficácia imediata.

Há princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do Direito, como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade e a proibição do retrocesso social. Como princípios especiais das relações familiares, temos os princípios da solidariedade e da afetividade.

Por sua vez, figuram como princípios orientadores do ECA o princípio da prioridade absoluta e o do melhor interesse da criança ou do adolescente. Paulo Lúcio Nogueira elenca ainda outros princípios: o do atendimento integral, o da garantia prioritária, o da proteção estatal, o da indisponibilidade dos direitos do menor, respeitabilidade e princípio do contraditório (NOGUEIRA: 1998).

Pelo princípio do melhor interesse, deve-se ter sempre em vista, nas ações relativas aos direitos das crianças, qual o melhor interesse para o infante. Isto significa que os princípios da moralidade e impessoalidade devem ceder ante o princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no art. 227 da CF.

Tem-se que o afeto “não é fruto da biologia” (DIAS: 2007, p. 68). Envolve as relações de sentimentos entre os membros de uma família, dentro de uma convivência familiar. Daí derivam os laços de afeto e solidariedade, e não do sangue. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados à realização dos interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

Não se pretende aqui deixar ao mero alvedrio do pai registral de dispor da paternidade, após ter feito o seu reconhecimento de forma voluntária e consciente, mesmo sabendo que não poderia ser o pai biológico da criança. Isto porque a paternidade é ato sério e não pode ser desconstituída ao bel prazer de quem a assumiu após sofrer desilusão amorosa.

A questão que se coloca é, se for descoberto o pai biológico da criança, qual será o *melhor* interesse dela, num conflito entre duas paternidades.

Aqui tem importância a interdisciplinariedade do Direito de família. Neste delicado ramo do direito, as questões sociais e as condições psicológicas devem ser valoradas para melhor se compreender a realidade das partes.

Nesta perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia e a assistência social vêm desenvolvendo um trabalho paralelo e que em muito contribui para a compreensão das relações dos indivíduos pelos operadores do direito.

Os conflitos de família, muitas vezes, abordam questões que escapam aos aspectos legais. Não se pode deixar que questões meramente patrimoniais se sobreponham às questões existenciais, deixando-se de analisar a complexidade dos vínculos existentes nestes relacionamentos.

Ademais, a *mediação familiar* é importante como uma técnica alternativa que busca conduzir as partes a uma solução consensual, tornando possível a identificação das necessidades específicas de cada membro da família.

A mediação leva em conta o respeito aos sentimentos em conflito, colocando os indivíduos frente a frente na busca da melhor solução. Favorecendo o diálogo, permite que os interessados resgatem a responsabilidade por suas escolhas, tornando as decisões judiciais mais eficazes.

Nesta seara, em que estão em jogo os interesses pessoais e familiares, o juiz tem o poder de se imiscuir em sua função investigatória. Os ônus probatórios não se resume à regra do art. 333 do CPC, segundo o qual ao autor cabe a prova constitutiva dos seus direitos e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Isto se convém chamar *distribuição dinâmica da prova* ou *ativismo judicial*, podendo o juiz tomar a iniciativa, em vez de quedar-se inerte, esperando as provas trazidas pelas partes.

Nessas hipóteses se conflitam a paternidade biológica e a sócio-afetiva, o Judiciário é obrigado a resolver esse dissenso familiar, pela proibição do *non liquet* (art. 126 do CPC e art. 4º da LICC).

A atual legislação somente permite a anulação do registro de paternidade mediante o fundamento de “erro”, tais como se pleiteia a anulação de negócio jurídico. Pelos princípios da irrenunciabilidade e imutabilidade, não se pode desconstituir a adoção e, conseqüentemente o registro. É o que se extrai do art. 1604 do CC.

Não obstante, o melhor interesse da criança muitas vezes não encontra guarida no arcabouço de normas legais. Como sustentar a regra de que a adoção é irrevogável (art. 48 do ECA), que o pai registral tinha plena consciência do que estava fazendo, que sabia ou pouco importava de saber que o filho não era seu?

Torna-se difícil sustentar a hipótese de revogação de registro apenas à possibilidade de erro, e ignorar as hipóteses em que não mais subsiste o vínculo sócio-afetivo, Isto inviabilizaria a possibilidade de o filho obter sua paternidade biológica.

Tal prerrogativa encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito do filho de ter um pai, de lhe ter concedida a paternidade a quem melhor lhe dê sustento e acompanhamento incondicional.

Este direito não pode ser anulado por legislação infraconstitucional que diz ser a adoção irrevogável. Também não é razoável impor a revogação da adoção às hipóteses de erro, impedindo o filho de ter como registrada a sua paternidade biológica.

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e

imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

Isso significa que ninguém pode ceder o poder familiar ou renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação. Ademais, o direito a filiação se correlaciona com os direitos da personalidade, elencados no art. 11 do Código Civil.

O exercício do direito à filiação constitui uma ação de estado, que diz respeito à condição da parte enquanto pessoa e integrante de um grupo familiar. Essas ações correm em segredo de justiça (art. 155 II do CPC) e são processadas e julgadas por juiz de direito (art. 92, II do CPC), sendo obrigatória a participação do Ministério Público (art. 82, II do CPC).

Nesse diapasão, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação. Subjaz uma necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, a qual deve ser respeitada.

Ao estabelecer o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a adoção “desliga” o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os *laços naturais*, que perduram por expressa previsão legal (impedimentos matrimoniais), demonstrando, assim, que há algum interesse jurídico.

O vínculo sócio-afetivo é fundamental para a constituição da paternidade, seja ela biológica ou não. “O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do *vínculo sócio-afetivo* entre pais e filhos” (REsp 878.941 / DF, grifos nossos).

Portanto, se a criança foi filha de um adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade, não subsiste mais a paternidade sócio-afetiva.

Deve-se atentar para o interesse maior da criança (art. 3º e 6º do ECA) e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF), os quais se sobrepõem a qualquer outro interesse juridicamente tutelado.

O direito brasileiro funda-se no princípio da *paternidade responsável*, dada a constatação de que o contexto familiar tem influência decisiva para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação.

Segundo esse princípio, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Isto porque o distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento.

Aplicando-se inicialmente aos institutos da guarda e visitação, o princípio da paternidade responsável pode ser aqui utilizado para o caso de destituição do pátrio poder.

A destituição do pátrio poder será cabível quando inexistir o vínculo sócio-afetivo, restando caracterizada a total omissão do pai em prover as necessidades do filho (abandono moral).

Não obstante o princípio da irrevogabilidade do ato de reconhecimento da paternidade, os princípios que visam a proteger os menores têm prevalência sobre as demais regras constitucionais e infraconstitucionais.

A relativização da coisa julgada pode ser aplicada nos casos de investigação de paternidade, sob o fundamento de existir *prova nova* quanto ao vínculo de filiação.

Nessas hipóteses, dada a ausência de liame afetivo da criança com o pai registral, e com a posterior descoberta do pai biológico, o registro deve ser desconstituído, para resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Não há o que subsistir uma “verdade da vida” que não seja *real*. Ausente a filiação sócio-afetiva, impõe-se prestigiar a **verdade biológica**.

5- JURISPRUDÊNCIA

Nos casos em que se conflitam a paternidade biológica e a sócio-afetiva, o Superior Tribunal de Justiça vem dando prioridade ao **critério biológico** quando constatado que a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu.

Neste aspecto, o voto da Ministra Nancy Andrichi é bastante pertinente: “Não se podem impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo” (RESP 878.941 / DF).

É a aplicação da destituição do pátrio poder por abandono afetivo, semelhantemente ao que ocorreria com um pai biológico que não cuida mais de seu filho (RESP 275.568-RJ).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível 70024495228, considerou não caracterizada a adoção à brasileira e atribuiu a paternidade ao pai biológico, com quem o menor já nutria afeto, desconstituindo a paternidade do pai registral.

Noutro julgado, este mesmo Tribunal considerou que o pai biológico tem interesse direto em perquirir a existência de relacionamento sócio-afetivo entre filho e pai registral, “posto que tal fato influenciará diretamente no resultado da demanda proposta pelo filho” (AP. Cível 70027745470). Nesta linha de raciocínio, pode-se facilmente deduzir que a ausência de laços sócios-afetivos irá possibilitar a alteração do registro, atribuindo a paternidade ao pai biológico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesta mesma seara, julgou procedente a ação anulatória de paternidade proposta pelo pai registral, dada a superveniência de exame de DNA que atribuiu a paternidade ao pai biológico (AP Cível 2008.001.34090). Determinou a anulação de registro, considerando não haver relação sócio-afetiva que ligasse o filho ao pai registral.

Em outra situação, foi praticado um ato irresponsável de reconhecimento da filiação, por usuário de drogas e alcoólatra (AP. Cível 2007.001.53914). O TJRJ deu prevalência ao critério biológico, corroborando o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o cancelamento do Registro de Nascimento, já que a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu.

Em todos esses casos, restou sobejamente comprovada a falta de convívio do pai com o filho, em face do rompimento do elo de afetividade. Situação esta que, se não revertida, poderia gerar graves seqüelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável do infante.

Isto porque a figura do pai é responsável pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Não se deve manter uma paternidade que não atende às suas funções, mormente se descoberto o vínculo consanguíneo.

Essa ação de estado de pessoa é de interesse público, produzindo coisa julgada em relação a terceiros (CPC, art. 472). Não há condição temporal para o exercício da ação investigatória e tampouco restrição de idade mínima.

Logo, será possível, pelos fundamentos já elencados, a desconstituição do registro do pai registral - cujo vínculo sociológico se rompeu ou nunca existiu -, para se atribuir a paternidade ao pai biológico, que com ele possui laços sanguíneos.

O pedido de desconstituição do registro anterior será processado da mesma forma que se procede à retificação do registro por erro e poderá ser feito na mesma demanda em que se julgar procedente a ação investigatória de paternidade.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador em muitas vezes não consegue acompanhar a realidade social, o que torna necessário um constante processo de releitura das leis. Não pode o ordenamento jurídico insistir em ignorar as profundas modificações culturais e científicas, permanecendo à margem do mundo real, sob pena de se tornar ineficaz.

Quando se trata de relações afetivas, deve-se ter em mente que se está lidando com a vida das pessoas, com seus sentimentos, cujos reflexos comportamentais em muito reflete na estrutura da sociedade.

O direito à filiação é um direito da personalidade e em muito se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana. Deve sempre prevalecer o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente que, como ser em desenvolvimento, possui absoluta prioridade em seus interesses.

Ademais, como garantia constitucional, as crianças estão à salvo de toda forma de “negligência, discriminação, crueldade e opressão”, daí se inferindo que não podem sofrer o abandono e o descaso de um adulto que não lhe nutre afeto.

Tais garantias constitucionais podem, por si só, sobrepor-se a disposições infraconstitucionais. Neste contexto, a “irrevogabilidade” do ato de adoção, de que trata o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), deve ser cotejada com a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, analisando-se o caso concreto.

Se constatado o melhor interesse do menor, bem como a falta de afeto, tais hipóteses constituem fundamento suficiente para retificar o registro e fazer constar o nome do pai biológico. Opera-se o instituto da “perda do poder familiar” (art. 1638, II do CPC) para o pai registral.

Não se está aqui pretendendo destituir a criança de sua paternidade, anulando o seu direito ao *status* familiar. Tal entendimento só se aplica nas hipóteses de conflito, em que coexistirem a paternidade sócio-afetiva e a paternidade biológica.

Sem o afeto e a convivência diária, não há como a paternidade sócio-afetiva subsistir ante à paternidade biológica. Faltarão o requisito essencial para a permanência do vínculo familiar. Neste caso, dar-se-á prevalência aos laços de sangue.

7- REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloisa Helena. Direito à identidade genética. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e Cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 379-390.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO. 1988.
- COSTA, Everton Leandro da. *Paternidade Sócio-afetiva*. Revista DOXO volume 1, número 2. In: [www.pucpcaldas.br/revista/doxo/Volume 1/Everton.pdf](http://www.pucpcaldas.br/revista/doxo/Volume%201/Everton.pdf).

- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1964.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei 8.069/90.
- FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- _____, *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 1992, p. 169.
- HENNIFEN, Inês; GUARESCHI, Neuza M. de Fátima. A paternidade na contemporaneidade: Um estudo de mídia sob a Perspectiva dos Estudos Culturais. **Psicologia & Sociedade: Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social – ABRAPSO**, vol. 14, nº 1, p. 44-63, jan/jun. 2002.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A paternidade sócio-afetiva e a verdade real*. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul/set 2006.
- _____. *Direito ao estado de filiação e Direito à origem genética: uma distinção necessária*. Revista Jurídica. Porto Alegre, n. 316, p. 19-36, fev. 2004.
- _____. Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. 16.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.
- NICOLAU JUNIOR, Mauro. *Paternidade e Coisa Julgada. Limites e possibilidades à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível, **Apelação Cível 2008.001.53914**. Relator: Des. José Carlos Varanda. J. 27/02/2008.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível, **Apelação Cível 2008.001.51947**. Relator: Des. José Carlos Paes. J. 20/08/2008.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 18ª Câmara Cível, **Apelação Cível 2008.001.34090**. Relator: Des. Célia Meliga Pessoa. J. 19/08/2008.

- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70024495228**. Rel. André Luiz Planella Villarinho. 7ª Câmara Cível. J. 25/03/2009.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70027745470**. Rel. Claudir Fidelis Faccenda. 8ª Câmara Cível. J. 12/03/2009.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2000.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 878.941 / DF**. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 21/08/2007. DJ 17/09/2007, p. 267.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 833.712 / RS**. Relator: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 17/05/2007. DJ 04/06/2007, p. 347.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 440.394 / RS**. Relator: Min. Rui Rosado de Aguiar. 4ª Turma. J. 25/11/2002. RNDJ 40/106, RT 814/193.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 279.243 / RS**. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. 4ª Turma. J. 03/06/2004. DJ 30/08/2004, p. 290.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 275.568 / RJ**. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. J. 18/05/2004. DJ 09/08/2004, p. 267.
- VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.
- WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre a filiação Biológica e Sócio-afetiva*. Revista de Direito Privado, v. 14, p. 111-147, abr-jun 2003.